



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2107-002SEGOV

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, NA ÁREA DE TECNOLOGIA, BEM COMO INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE REDE DE COMPUTADORES, EM DIVERSAS UNIDADES/DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Trata-se de nova análise no procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.2107-002SEGOV, o qual tem como objeto a contratação acima mencionada.

Em parecer nº. 184/2021-PGM/LIC, exarado por esta assessoria jurídica. Verificou-se dissonância entre o procedimento de dispensa nº. 2021.2107-001SECARF, cujo valor da contratação referia a R\$ 9.000,00 por período de 05 (CINCO) meses, saindo o mês a R\$ 1.800,00, e o procedimento nº. 2021.2107-002/SEGOV, com valor de R\$ 10.000,00 por 05 (cinco) meses, saindo o mês a R\$ 2.000,00.

Com isso, opinou a assessoria que houvesse explicação para a diferenciação de valores, visto se tratar da mesma empresa e o mesmo serviço a ser prestado mediante dispensa de licitação.

Em resposta, a Secretaria interessada emitiu nota explicativa alegando que houve um equívoco técnico do valor mensal. Mencionou que o valor global para ambas as contratações será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por período de 05 (cinco) meses, saindo o mês a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme cotação de preços efetivado pelo sistema informatizado de cotações.

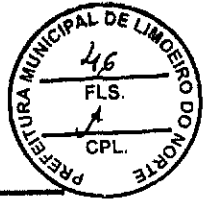
É o que importa, passo a opinar.

Reverbera salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

Conforme já explanado no parecer retro, a legislação de regência autoriza o administrador a deflagrar o procedimento em referência, exaltando a discricionariedade do ato. Com efeito, embora o procedimento licitatório seja a regra no Brasil, a própria lei autoriza a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

No caso em apreço, observa-se que os valores atendem ao disposto no art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, assim como esclarecido

Heraldo Holanda  
OAB/CE 31954



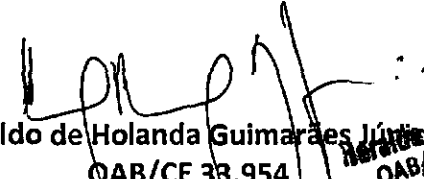
que se mencionou, não se vislumbra, pelo menos de forma aparente, qualquer óbice ao prosseguimento do certame, ressalvadas as recomendações já exaradas.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade administrativa superior.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 04 de agosto de 2021.

  
Heraldo de Holanda Guimarães Júnior  
OAB/CE 38.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021